SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145405 - ES (2024/0181789-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA MONJARDIM
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	PAULO CESAR MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO ERNESTO CASER
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE BARRETO
AGRAVADO	:	PAULO RENATO SPINELLI
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO MENESES
AGRAVADO	:	RAFAEL COSTA PINTO NETO
AGRAVADO	:	RAQUEL SILVA FRANCISCO
AGRAVADO	:	REGINALDO BALBINO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	REINALDO BERNARDO DE SOUZA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
		MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN - ES004770
		ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - ES014613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MODULAÇÃO NO RE 638.115/CE (TEMA 395/STF). DECISÃO DO STF POSTERIOR À COISA JULGADA. REGIME DE TRANSIÇÃO RESPEITADO. ARTS. 475-L, § 1º, E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. ART. 1.057 DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Títulos executivos formados e transitados em julgado antes do pronunciamento do STF no Tema 395 conservam exigibilidade, não sendo possível, por simples execução, desconstituir coisa julgada e não pagar parcelas atrasadas devidas oriundas destes títulos executivos. Tal orientação foi expressamente aplicada e encontra suporte na jurisprudência do próprio STF e desta Corte, em harmonia com o julgado paradigmático citado (AgInt no REsp n. 1.567.939/RS).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60052973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f4685a6-9d0c-424f-b524-80da56c3efc1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60052973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f4685a6-9d0c-424f-b524-80da56c3efc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145405 - ES (2024/0181789-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA MONJARDIM
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	PAULO CESAR MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO ERNESTO CASER
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE BARRETO
AGRAVADO	:	PAULO RENATO SPINELLI
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO MENESES
AGRAVADO	:	RAFAEL COSTA PINTO NETO
AGRAVADO	:	RAQUEL SILVA FRANCISCO
AGRAVADO	:	REGINALDO BALBINO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	REINALDO BERNARDO DE SOUZA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
		MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN - ES004770
		ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - ES014613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MODULAÇÃO NO RE 638.115/CE (TEMA 395/STF). DECISÃO DO STF POSTERIOR À COISA JULGADA. REGIME DE TRANSIÇÃO RESPEITADO. ARTS. 475-L, § 1º, E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. ART. 1.057 DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Títulos executivos formados e transitados em julgado antes do pronunciamento do STF no Tema 395 conservam exigibilidade, não sendo possível, por simples execução, desconstituir coisa julgada e não pagar parcelas atrasadas devidas oriundas destes títulos executivos. Tal orientação foi expressamente aplicada e encontra suporte na jurisprudência do próprio STF e desta Corte, em harmonia com o julgado paradigmático citado (AgInt no REsp n. 1.567.939/RS).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59736849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:47
Código de Controle do Documento: 573a7aad-f8f2-4f20-b7df-9343711070c5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União da decisão de fls. 708/713, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dei provimento para reconhecer a exigibilidade do título executivo judicial formado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, com base nos seguintes fundamentos: (a) afirmei que a parte recorrente não demonstrou a identidade entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, o que impede o conhecimento pela alínea c do art. 105, III (fls. 710/711); (b) assentei que, à luz do art. 1.057 do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o regime dos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 às decisões transitadas em julgado antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que a inexigibilidade do título fundada em decisão do Supremo Tribunal Federal somente se admite quando o pronunciamento for anterior à formação do título; como o título é anterior, reconheci a exigibilidade e reformei o acórdão recorrido (fls. 711/713).

A parte agravante sustenta que a decisão agravada contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pois teria aplicado de forma ampliativa a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 395 (RE 638.115/CE), que, segundo entende, não abrange o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes de reconhecimento administrativo (fls. 720/723). Alega violação ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, por não aplicação do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da incorporação de quintos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, e afirma que a modulação deve ser interpretada restritivamente, apenas para manter pagamentos mensais até absorção por reajustes, sem legitimar retroativos (fls. 723/727). Afirma, ainda, que o acórdão regional, ao legitimar atrasados, deixou de aplicar integralmente o que decidido no RE 638.115/CE, razão pela qual requer o provimento do agravo interno para afastar a exigibilidade do título (fls. 729).

Impugnação apresentada às fls. 731/743.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada contém fundamento processual autônomo de inadmissibilidade pela alínea c, por ausência de cotejo analítico do dissídio e fundamento meritório único, segundo o qual, à luz do art. 1.057 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59736849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:47
Código de Controle do Documento: 573a7aad-f8f2-4f20-b7df-9343711070c5

Civil de 1973, a inexigibilidade do título só se admite quando a decisão do Supremo Tribunal Federal é anterior à formação do título (fls. 711/713).

A parte agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento processual relativo ao não conhecimento pela alínea c, restringindo-se a alegar que o critério temporal aplicado para reconhecer a exigibilidade do título judicial anterior ao pronunciamento do STF acerca da constitucionalidade da incorporação dos quintos não estaria adequado à modulação do RE 638.115/CE e à impossibilidade de pagamento de atrasados.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, declarou extinta a execução *"[aplicando] por força do disposto no artigo 1.057 do CPC/2015, o disposto no artigo no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que impõe a inexigibilidade do "título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal"* (fl.224).

Contudo, na decisão agravada, conheci parcialmente do recurso especial e na parte conhecida, a ele deu provimento para reconhecer a exigibilidade do título sob o fundamento de que *"o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, quando o título judicial transita em julgado na vigência do CPC/1973, aplica-se o regime previsto nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, daquele diploma, conforme regra de transição do art. 1.057 do CPC/2015. Nesse contexto, a inexigibilidade do título fundada em declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal somente se admite quando tal pronunciamento é anterior à formação do título judicial, não sendo possível afastar a exigibilidade da decisão transitada em julgado com base em entendimento posterior da Suprema Corte"* (fl. 711).

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS ATRASADAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. RE N. 638.115/CE. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA N. 395 DO STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na origem: ação ordinária ajuizada pela ora recorrida em desfavor do Instituto Federal do RS, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de diferenças devidas em razão da incorporação de quintos/décimos no período de abril/1998 a setembro/2001, reconhecidas como devidas em julgamento proferido em mandado de segurança anterior, julgada parcialmente procedente.

Documento eletrônico VDA59736849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:47
Código de Controle do Documento: 573a7aad-f8f2-4f20-b7df-9343711070c5

2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo do Instituto e à remessa oficial.

3. Nesta Corte, decisão conhecendo parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de de fundamentação das decisões judiciais, no sentido de que "a presente demanda trata-se de ação ordinária e, com base nessa premissa, analisou a adequação do anterior acórdão da Turma com a decisão paradigmática do STF (Tema n. 395)".

5. No caso em exame, em relação à prescrição, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ nos sentido de que "a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado" (AgInt no AREsp n. 2.359.682/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/10/2023.).

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração no RE 638.115, modulou os efeitos de seu julgamento, de modo que: a) se tornou indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

b) os servidores que recebem quintos até o momento dessa modulação - seja por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado - possuem direito subjetivo de continuar recebendo as incorporações até que ocorra a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

7. No tocante ao pagamento das parcelas atrasadas relativas à incorporação dos quintos, o Tribunal Regional, ao analisar o caso dos autos, ponderou que o feito em julgamento se enquadra em uma das hipóteses da modulação fixada no julgado da Corte Suprema (RE n. 638.115), razão pela qual não seria o caso de retratação. No caso em apreço, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte e deste STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.567.939/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grifo nosso)

Estava correto, portanto, o entendimento da decisão monocrática, ao dar provimento ao recurso especial.

Não há do que se retratar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59736849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:47
Código de Controle do Documento: 573a7aad-f8f2-4f20-b7df-9343711070c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.145.405 / ES

Número Registro: 2024/0181789-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030562720124025001 30562720124025001 50080771720204020000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA MONJARDIM
OUTRO NOME	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: PAULO CESAR MONTEIRO DA SILVA
RECORRENTE	: PAULO ERNESTO CASER
RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE BARRETO
RECORRENTE	: PAULO RENATO SPINELLI
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO MENESES
RECORRENTE	: RAFAEL COSTA PINTO NETO
RECORRENTE	: RAQUEL SILVA FRANCISCO
RECORRENTE	: REGINALDO BALBINO DE ALMEIDA
RECORRENTE	: REINALDO BERNARDO DE SOUZA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES
ADVOGADOS	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942 MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN - ES004770 ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - ES014613
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

Documento eletrônico VDA60021945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:49
Código de Controle do Documento: f128071c-b63e-413b-a051-d9bc625bea24

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA MONJARDIM
AGRAVADO	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: PAULO CESAR MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: PAULO ERNESTO CASER
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE BARRETO
AGRAVADO	: PAULO RENATO SPINELLI
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO MENESES
AGRAVADO	: RAFAEL COSTA PINTO NETO
AGRAVADO	: RAQUEL SILVA FRANCISCO
AGRAVADO	: REGINALDO BALBINO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: REINALDO BERNARDO DE SOUZA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES
ADVOGADOS	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN - ES004770
	ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES - ES014613

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:49
Código de Controle do Documento: f128071c-b63e-413b-a051-d9bc625bea24